

Art. 2.º O official a que se refere o artigo anterior passa a ser considerado supranumerário na sua arma, desde a data da publicação desta lei, ingressando imediatamente no serviço activo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1923.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repertação do Gabinete

#### Rectificação

Na 1.ª linha do artigo 1.º do decreto n.º 9:039, de 8 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «O direito do recebimento», deve ler-se: «O direito ao recebimento».

Repertação do Gabinete, 10 de Agosto de 1923. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

### Intendência de Marinha

#### Repertação de Pescarias e Serviços de Aquicultura

#### Decreto n.º 9:050

Considerando que a lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, concedendo melhorias de vencimentos ao funcionalismo público, originou no que respeita ao pessoal científico e técnico do Aquário Vasco da Gama, Estação de Biologia Marítima, desigualdades manifestas com o pessoal de categoria idêntica das Universidades;

Considerando que o serviço prestado por aquele pessoal científico e técnico não é menos importante do que o desempenhado pelos funcionários de igual categoria das mesmas Universidades;

Considerando que se impõe como acto de incontestável justiça remediar prontamente as desigualdades existentes;

Nos termos da autorização conferida ao Governo pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais do naturalista director do Aquário Vasco da Gama, Estação de Biologia Marítima, do naturalista assistente e preparador do mesmo Aquário serão, incluindo as melhorias, os dos professores ordinários, dos primeiros assistentes e dos preparadores das Universidades.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor desde 1 de Julho do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Itália, de 4 do corrente, as Repúblicas do Haiti, da Polónia e da Letónia aderiram, em 3 de Outubro de 1921, e a República da Tcheco-Slováquia, em 30 de Abril de 1922, à Convenção Internacional de 7 de Junho de 1905 para a criação do Instituto Internacional de Agricultura, em Roma.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Agosto de 1923.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral do Trabalho

#### Repertação Técnica do Trabalho

#### Decreto n.º 9:051

Não estabelecendo a legislação sobre pesos e medidas a adopção de pesos de 25 quilogramas, os quais são frequentemente empregados nas pesagens de carvão;

Não estabelecendo também a mesma legislação as taxas apropriadas para as balanças decimais e romanas para grandes pesagens e que são hoje empregadas nas estações de caminhos de ferro e em estabelecimentos de vária natureza;

Convindo esclarecer que as taxas de conferição continuam a ser metade das taxas de aferição, conforme preceitua o artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911;

Tornando-se necessário actualizar as taxas estabelecidas pelo artigo 4.º do regulamento sobre verificação de alambiques, a que se refere o decreto de 30 de Junho de 1894, e as taxas e ajudas de custo a que se refere o artigo 2.º do decreto de 14 de Janeiro de 1904, sobre aferição de reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer fluidos;

Considerando que, ao abrigo do artigo 2.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, do artigo 11.º do decreto de 1 de Julho do mesmo ano e do artigo 5.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que organizou os serviços do Ministério do Trabalho, é a este organismo que compete, por intermédio da Inspeção de Pesos e Medidas, autorizar a adopção de quaisquer pesos, medidas ou utensílios destinados a pesar ou medir;

Ouvida a Inspeção de Pesos e Medidas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o uso de pesos de 25 quilogramas, que deverão ser aferidos segundo os preceitos estabelecidos na legislação de pesos e medidas, devendo pagar, como taxa de aferição, a importância de \$40.

Art. 2.º As taxas de aferição para as balanças decimais e romanas destinadas a pesagens superiores a 5:000 quilogramas serão de 15\$ para balanças até 10:000 quilogramas e mais 1\$ por cada 1:000 quilogramas a mais ou fracção.

Art. 3.º As taxas de conferição, conforme o disposto